

produtos agrícolas no quadro da Associação Europeia de Comércio Livre, assinado em Lisboa a 20 de Fevereiro de 1965, e às negociações que precederam a assinatura do Acordo, tenho a honra de informar V. Ex.^a do seguinte:

Em retribuição das concessões feitas por Portugal, com vista à importação de produtos agrícolas dinamarqueses, o Governo do Reino da Dinamarca tem-não submeter uma proposta ao Parlamento Dinamarquês para que parte das taxas internas presentemente em vigor incidindo sobre vinhos de mesa — posição da pauta 22.05 B.1 e C.1 — seja convertida em direitos de importação. Contudo, para efeitos de eliminação dos referidos direitos de importação sobre os vinhos originários da E. F. T. A., os direitos básicos serão os direitos presentemente em vigor.

Além disso, desejo confirmar que recomendarei às autoridades do meu país que os direitos alfandegários sobre os vinhos espumosos originários da Área — posição n.º 22.05 A na pauta alfandegária dinamarquesa — sejam reduzidos e eliminados de acordo com o calendário previsto no artigo 3 da Convenção que criou a Associação Europeia de Comércio Livre.

Aproveito a ocasião para reiterar a V. Ex.^a os protestos da minha mais alta consideração.

Carlos Fernandes.

Mr. Niels Erbsbøll, presidente da delegação dinamarquesa, Lisboa.

Lisboa, 20 de Fevereiro de 1965.

Senhor Presidente,

Com referência aos artigos 2 e 4 do Acordo entre Portugal e a Dinamarca assinado hoje, tenho a honra de declarar que é meu entendimento que as quotas fixadas nos artigos 2 e 4 do Acordo se aplicam ao ano de 1965.

As licenças concedidas antes da entrada em vigor do Acordo não serão tomadas em consideração para efeitos de preenchimento daquelas quotas.

Aproveito a ocasião para apresentar a V. Ex.^a os protestos da minha alta consideração.

Niels Erbsbøll.

Dr. Carlos Fernandes, presidente da delegação portuguesa, Lisboa.

Lisboa, 20 de Fevereiro de 1965.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de acusar recepção da carta de V. Ex.^a, com data de hoje, cujo teor é o seguinte:

Com referência aos artigos 2 e 4 do Acordo entre Portugal e a Dinamarca assinado hoje, tenho a honra de declarar que é meu entendimento que as quotas fixadas nos artigos 2 e 4 do Acordo se aplicam ao ano de 1965.

As licenças concedidas antes da entrada em vigor do Acordo não serão tomadas em consideração para efeitos de preenchimento daquelas quotas.

Aproveito a ocasião para apresentar a V. Ex.^a os protestos da minha alta consideração.

Tenho a honra de confirmar o entendimento de V. Ex.^a quanto a este ponto.

Aproveito a ocasião para apresentar a V. Ex.^a os protestos da minha alta consideração.

Carlos Fernandes.

Mr. Niels Erbsbøll, presidente da delegação dinamarquesa, Lisboa.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna

Decreto-Lei n.º 46 267

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É aprovado, para ratificação, o Tratado entre a República Federal da Alemanha e a República de Portugal relativo à extradição e à assistência judiciária, cujos textos, em português e respectiva tradução para alemão, vão anexos ao presente decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Abril de 1965. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocêncio Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Tratado entre a República Federal da Alemanha e a República de Portugal relativo à extradição e à assistência judiciária em matéria penal

O Presidente da República Federal da Alemanha e o Presidente da República de Portugal, desejosos de regular as relações recíprocas relativas à extradição de criminosos e à assistência judiciária em matéria penal, resolveram concluir um tratado e designaram para esse efeito como seus plenipotenciários:

O Presidente da República Federal da Alemanha, o Sr. Dr. Gerhard Schröder, Ministro Federal dos Negócios Estrangeiros, e o Sr. Dr. Ewald Bücher, Ministro Federal da Justiça;

O Presidente da República de Portugal, o Sr. Dr. Manuel Homem de Melo, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário, e o Sr. Prof. Dr. João de Matos Antunes Varela, Ministro da Justiça.

Os Plenipotenciários acordaram no seguinte:

CAPÍTULO I

Extradição e trânsito de criminosos

ARTIGO 1

Obrigações de extraditar

As Partes contratantes obrigam-se a entregar reciprocamente, segundo as disposições deste tratado, os indivíduos contra os quais haja sido instaurado processo penal pela prática de uma infracção ou que sejam procurados para

fins de execução de uma pena ou de uma medida de segurança, pelas autoridades judiciárias da Parte requerente.

ARTIGO 2

Infracções que dão lugar à extradição

1) A extradição, para fins de acção penal, terá lugar por infracções puníveis pelas leis vigentes das duas Partes contratantes com uma pena privativa de liberdade do máximo de, pelo menos, um ano ou com uma pena mais severa.

2) A extradição, para fins de execução de uma pena privativa de liberdade ou de uma medida de segurança privativa de liberdade, terá lugar se a pena ou a medida de segurança ainda por executar for, pelo menos, de quatro meses. Se houver várias penas privativas de liberdade ou medidas de segurança privativas de liberdade, serão elas adicionadas, servindo de base o prazo mínimo da medida de segurança previsto pela lei.

3) A extradição concedida por factos descritos nas alíneas anteriores estender-se-á acessoriamente a actos que dela estariam excluídos por força das citadas alíneas.

ARTIGO 3

Infracções políticas

1) Não se concederá a extradição se a infracção que motivar o pedido for considerada pela Parte requerida infracção política ou facto conexo com tal infracção.

2) Não será considerada infracção política o atentado contra a vida de uma pessoa que, à data do atentado, seja chefe de Estado ou membro de sua família ou membro do governo de uma Parte contratante.

3) Além disso, não será autorizada a extradição se a Parte requerida tiver razão grave para supor:

a) Que a extradição é solicitada com o fim de processar, punir ou limitar por qualquer meio a liberdade do indivíduo a extraditar, em virtude da sua raça, religião, nacionalidade e opiniões políticas ou

b) Que a situação desse indivíduo correria risco de, no caso de extradição, ser agravada por um dos motivos referidos.

ARTIGO 4

Infracções militares

A Parte requerida não concederá a extradição quando considerar puramente militar a infracção que motivar o pedido.

ARTIGO 5

Infracções fiscais

Acordo especial regulará a medida em que se concederá a extradição por infracções em matéria de alfândegas, taxas, impostos, monopólios e câmbios.

ARTIGO 6

Nacionais

1) Os nacionais da Parte requerida não serão extraditados.

2) Todavia, a pedido da Parte requerente, os factos serão denunciados às autoridades judiciárias competentes, que se pronunciarão sobre o exercício da acção penal. Para este efeito, os autos, documentos e objectos relativos à infracção serão enviados, sem despesas, na República Portuguesa ao Ministro da Justiça, e na República Federal da Alemanha ao Ministro Federal da Justiça. A Parte requerente será informada do prosseguimento dado ao seu pedido.

ARTIGO 7

Jurisdição da Parte requerida

1) Não será concedida a extradição se a infracção estiver sujeita, segundo o direito da Parte requerida, à jurisdição desta.

2) Se a infracção houver sido perpetrada fora do território da Parte requerente, poderá a Parte requerida conceder a extradição, devendo esta ser sempre concedida quando a respectiva legislação autorizar, em circunstâncias análogas, o procedimento penal.

3) Também poderá ser concedida a extradição:

a) Quando o processo penal puder ser movido no território da Parte requerida ao abrigo de jurisdição meramente supletiva ou ainda quando, já instaurado nos referidos termos um procedimento penal, não tiver sido ainda proferida decisão final com trânsito em julgado;

b) No caso de não se encontrar extinto o direito de acção penal da Parte requerida contra um nacional da Parte requerente e se verificar ostensivamente que o esclarecimento dos factos será mais difícil no território da Parte requerida do que no território da Parte requerente, nomeadamente quando se disponha da maior parte das provas neste último território.

ARTIGO 8

Amnistia

A amnistia concedida no território da Parte requerida não impedirá a extradição se a infracção não estiver sujeita à jurisdição daquela Parte.

ARTIGO 9

Prescrição

Se a acção penal ou a execução da pena ou da medida de segurança prescreveram, segundo a legislação da Parte requerente ou da Parte requerida, não se concederá a extradição.

ARTIGO 10

Processo penal dependente de pedido ou autorização

A necessidade de pedido ou de qualquer autorização para a instauração do processo penal não deverá ser apreciada pela Parte requerida.

ARTIGO 11

Pena capital

Se à infracção, punível com pena de morte no território da Parte requerente, couber outra sanção no território da Parte requerida, será aquela pena obrigatoriamente substituída.

ARTIGO 12

Tribunais de excepção

1) A pessoa extraditada não poderá, no território da Parte requerente, ser remetida a um tribunal de excepção.

2) Não se concederá a extradição para fins de execução de uma pena ou de uma medida de segurança aplicadas por um tribunal de excepção.

ARTIGO 13

Via a seguir

O pedido de extradição será formulado pelo Ministro da Justiça da República Portuguesa, por um lado, e

pelo Ministro da Justiça da República Federal da Alemanha, pelo outro, e encaminhado pela via diplomática. A ulterior correspondência entre as duas Partes far-se-á directamente entre os dois Ministérios interessados, salvo disposição em contrário do presente tratado.

ARTIGO 14

Informações que acompanham o pedido de extradição

1) O pedido de extradição será acompanhado por um mandado de captura ou de documento equivalente passado segundo a forma prescrita pela lei da Parte requerente, ou por certidão ou cópia autenticada de uma sentença de condenação executória e, se for caso disso, por documentos que sirvam para provar a força executória.

2) A não ser que constem dos documentos acima referidos, deverão também remeter-se os seguintes elementos:

a) Um relato da infracção com indicação da data e lugar onde foi cometida;

b) Indicações, tão precisas quanto possível, que permitam determinar a identidade e nacionalidade da pessoa a extraditar;

c) A apreciação jurídica da infracção com a transcrição das disposições legais aplicáveis ou aplicadas.

3) O pedido será ainda instruído, sempre que possível, com ficha antropométrica e dactiloscópica, retrato ou quaisquer outros elementos que, no caso concreto, possam contribuir para uma identificação completa da pessoa a extraditar.

ARTIGO 15

Informações complementares

Se a Parte requerida entender que os elementos recebidos são insuficientes para decidir em conformidade com o presente tratado, solicitará as necessárias informações complementares. A Parte requerida poderá fixar um prazo para a obtenção das referidas informações, devendo aquele prazo ser prorrogado quando a Parte requerente alegue motivos atendíveis.

ARTIGO 16

Medidas para assegurar a captura

Logo que receba o pedido de extradição, a Parte requerida deverá adoptar todas as medidas, admitidas pela sua lei, necessárias à captura da pessoa reclamada e que se tornem convenientes para impedir a evasão, a não ser que se verifique imediatamente a inadmissibilidade da extradição.

ARTIGO 17

Especialidade

1) A pessoa extraditada não poderá, no território da Parte requerente, ser sujeita a acção penal, nem julgada, nem presa para execução de pena ou medida de segurança, nem sujeita a qualquer outra restrição da liberdade individual, por infracção cometida antes de ter saído do território da Parte requerida, e à qual não se estenda a concessão da extradição, ou por qualquer outra razão anteriormente verificada.

2) A Parte requerente poderá, contudo, tomar as medidas que, segundo a sua legislação, são necessárias para uma expulsão do seu território ou para uma interrupção da prescrição, bem como instaurar um processo de ausentes.

3) A Parte requerida autorizará a acção penal ou a execução de penas ou de medidas de segurança por infracção cometida pela pessoa extraditada antes da saída do seu território, quando a infracção implique, nos termos do presente tratado, a obrigação de extraditar. O pedido de autorização, para o efeito, será instruído com os elementos a que se refere o artigo 14, na parte aplicável, devendo ser acompanhado de auto de declarações da pessoa extraditada.

4) A garantia prevista na alínea 1) cessará se o extraditado permanecer, após a sua libertação definitiva, mais de 30 dias no território da Parte requerente, sempre que tenha tido o direito e a possibilidade de sair daquele território ou ainda se a ele tiver regressado. A suspensão da pena e a liberdade condicional concedidas equivalem, nos termos desta alínea, à liberdade definitiva.

ARTIGO 18

Alterações da qualificação jurídica

Se a qualificação dada ao facto imputado for modificada no decurso do processo, o indivíduo extraditado só será processado ou julgado se os elementos constitutivos da infracção novamente qualificada permitirem a extradição.

ARTIGO 19

Reextradição para um terceiro Estado

1) A reextradição, em benefício de um terceiro Estado, não pode ser concedida pela Parte requerente sem consentimento prévio da Parte requerida. A Parte requerida pode exigir a produção dos elementos previstos nas alíneas 1) e 2) do artigo 14.

2) O consentimento da Parte requerida não será necessário quando se verificarem os casos previstos na alínea 4) do artigo 17.

ARTIGO 20

Detenção provisória para extradição

1) No caso de urgência, as competentes autoridades judiciais ou de polícia de uma das Partes contratantes poderão solicitar às autoridades judiciárias ou de polícia da outra Parte a detenção provisória de um indivíduo a extraditar. A decisão sobre a ordem e manutenção será tomada em conformidade com o direito da Parte requerida.

2) O pedido poderá ser apresentado por via directa ou através da Organização Internacional da Polícia Criminal (Interpol) e transmitido por qualquer meio que não suscite dúvidas sobre a proveniência de autoridade competente. A confirmação do pedido será feita simultaneamente por ofício endereçado à autoridade a quem foi requerida a detenção e pela via mais rápida.

3) O pedido de detenção provisória indicará a existência de um dos documentos previstos na alínea 1) do artigo 14 e revelará a intenção de requerer a extradição; mencionará a infracção em relação à qual a extradição será pedida, a data e lugar onde foi cometida, bem como, na medida do possível, a identificação do indivíduo procurado.

4) A decisão que se tomar quanto ao pedido será imediatamente comunicada à Parte requerente.

5) A detenção provisória poderá ser levantada sempre que o pedido de extradição, assim como os documentos indicados no artigo 14, não cheguem à Parte requerida no prazo de 30 dias após a prisão. A Parte requerida poderá prorrogar aquele prazo por mais 15 dias quando circunstâncias particulares o justificarem.

6) Não é admissível novo pedido de detenção provisória quando a pessoa tenha sido solta nos termos da alínea antecedente ou por falta de confirmação a que se refere a alínea 2); será, no entanto, possível a ordem de prisão para extradição ou a própria extradição se o pedido, para tanto, for transmitido ulteriormente.

ARTIGO 21

Detenção sem iniciativa de uma das Partes contratantes

1) Se uma autoridade competente de uma das Partes contratantes efectuar, em face das anotações no cadastro policial, uma detenção que interesse à outra Parte, comunicará o facto imediatamente e pela via mais rápida à autoridade em questão dessa Parte contratante, indicando o lugar da detenção.

2) A Parte contratante no interesse da qual se houver feito a detenção comunicará imediatamente, por qualquer meio que não suscite dúvidas sobre a sua origem, se vai deduzir ou não o pedido formal da extradição. Na falta de resposta dentro de quinze dias, ou sendo esta negativa, proceder-se-á imediatamente à soltura. Quando interesse a extradição, será esta pedida no prazo e nos termos referidos na alínea 5) do artigo 20.

ARTIGO 22

Pedidos provenientes de vários Estados

1) Se a extradição é pedida concorrentemente por vários Estados, quer pelo mesmo facto, quer por factos diferentes, a Parte requerida decidirá livremente, tomando em conta todas as circunstâncias e nomeadamente a gravidade relativa e o lugar das infracções, as datas dos respectivos pedidos, a nacionalidade do indivíduo reclamado e a possibilidade de uma extradição ulterior em favor de um outro Estado.

2) Se for concedida a extradição a um terceiro Estado, o pedido de extradição de uma das Partes contratantes, por infracção ou infracções diferentes, será considerado como pedido de reextradição.

ARTIGO 23

Decisão e entrega

1) A Parte requerida comunicará, tão rapidamente quanto possível, à parte requerente a sua decisão sobre o pedido de extradição.

2) A rejeição, quer total, quer parcial, deverá ser motivada.

3) Se for concedida a extradição, a Parte requerida decidirá sobre a data e o lugar de entrega da pessoa. A Parte requerente será informada da data e do lugar da entrega, bem como da duração da detenção sofrida.

4) Será libertado o indivíduo a extraditar que permanecer, pelo prazo de vinte dias, à disposição da Parte requerente, em conformidade com a comunicação prevista na alínea antecedente, sem que a entrega se efective. A Parte requerida poderá recusar a extradição pelo mesmo facto.

ARTIGO 24

Adiamento da entrega

1) Depois de decidido o pedido de extradição, a Parte requerida poderá adiar a entrega do indivíduo a extraditar, quando isso se torne necessário para o exercício da acção penal ou para a execução de pena ou medida de segurança por outra infracção. A Parte requerida não terá de indicar,

concretamente, os motivos do adiamento, devendo, porém, esclarecer na medida do possível, a situação da pessoa reclamada e o prazo provável de demora na entrega.

2) A entrega poderá também ser adiada quando a pessoa a extraditar tenha sido acometida por enfermidade grave que faça presumir perigo de vida.

3) No estado previsto na alínea 1) a Parte requerida poderá entregar temporariamente a pessoa reclamada à Parte requerente para a prática de actos processuais, especialmente a audiência de julgamento, sempre que a não realização urgente desses actos represente entrave grave para o prosseguimento da acção penal. Após a realização dos aludidos actos processuais, a Parte requerente entregará o indivíduo à Parte requerida, sem atender à sua nacionalidade.

ARTIGO 25

Trânsito

1) O trânsito de uma pessoa a extraditar de um terceiro Estado para uma das Partes contratantes, através do território da outra Parte contratante, será autorizado nas mesmas condições em que seria de conceder a extradição entre aquelas duas Partes em conformidade com o presente Tratado.

2) A Parte requerida, ouvida a Parte requerente, indicará a forma do trânsito.

3) No caso de ser utilizada a via aérea, aplicar-se-ão as seguintes disposições:

a) Não estando prevista a escala, a Parte requerente avisará a Parte cujo território será sobrevoado e atestará a existência de um dos elementos indicados na alínea 1) do artigo 14. No caso de uma aterragem de emergência, esta notificação produzirá os efeitos do pedido de detenção provisória prevista no artigo 20 e a Parte requerente deduzirá um pedido formal de trânsito;

b) Estando prevista a escala, a Parte requerente deduzirá um pedido formal de trânsito.

ARTIGO 26

Entrega de documentos e objectos no caso de concessão da extradição

1) A concessão da extradição envolve, sem necessidade de pedido especial, a entrega:

a) De documentos e objectos que possam servir de prova;

b) De objectos obtidos pelo indivíduo a extraditar com a prática da infracção ou que tenham sido trocados por aqueles.

2) Os referidos documentos e objectos serão, quando possível, entregues à Parte requerente ao mesmo tempo que o indivíduo reclamado. Uma vez concedida a extradição, nem a morte nem a evasão do indivíduo a extraditar impedirá a entrega.

ARTIGO 27

Entrega de documentos e objectos sem extradição

1) A entrega dos documentos e objectos indicados na alínea 1) do artigo antecedente será feita à Parte requerente mediante pedido de extradição ou pedido especial, ainda quando a extradição, admissível segundo este tratado, não possa efectivar-se porque o indivíduo faleceu ou porque não se encontra no território da Parte requerida.

2) O pedido especial para a entrega de documentos e objectos será instruído, na parte aplicável, com os elementos necessários ao pedido de extradição, sendo, porém, o mandado de prisão ou o documento com o mesmo efeito

substituído por uma ordem de apreensão, nos termos da alínea 3) do artigo 34.

ARTIGO 28

Restrições à entrega de documentos e objectos

1) A entrega de documentos e objectos sujeitos na Parte requerida à apreensão, à perda ou à caducidade de direitos ou sobre os quais a Parte requerida ou terceira pessoa tenham direitos será concedida sob a condição de os referidos documentos ou objectos serem restituídos à Parte requerida logo que termine o procedimento penal que deu lugar à entrega; por outro lado, os direitos que a Parte requerida ou terceira pessoa tenham adquirido sobre esses documentos ou objectos não serão afectados. Contudo, a entrega não será concedida se importantes razões respeitantes a interesses da Parte requerida ou de terceira pessoa a isso se oponham.

2) Os documentos ou objectos necessários a um processo penal na Parte requerida poderão ficar retidos durante a pendência do processo. A Parte requerida deve informar a Parte requerente da duração provável do processo.

CAPÍTULO II

Assistência judiciária em matéria penal

ARTIGO 29

Obrigações de assistência judiciária

1) As Partes contratantes obrigam-se a conceder reciprocamente, segundo as disposições do presente tratado, a assistência judiciária mais ampla possível em todos os processos por infracções cuja repressão é, no momento em que a assistência é pedida, da competência das autoridades judiciárias da Parte requerente.

2) A assistência judiciária não será concedida para fins de execução de penas judiciárias ou de medidas de segurança.

ARTIGO 30

Informações policiais

As autoridades policiais das Partes contratantes podem, em caso de urgência, solicitar e fornecer reciprocamente simples informações relativas a assuntos judiciais penais se a assistência em causa não contrariar outras disposições do presente tratado.

ARTIGO 31

Excepções à obrigação de assistência judiciária

A assistência judiciária poderá ser recusada:

a) Se o pedido for considerado pela Parte requerida como reportando-se a infracções políticas ou a infracções conexas a infracções políticas;

b) Se a Parte requerida considerar que a execução do pedido ofende a soberania, a segurança, a ordem pública ou outro qualquer interesse essencial do seu país.

ARTIGO 32

Dupla incriminação

A assistência judiciária será concedida mesmo que o facto não seja punível pela lei da Parte requerida, salvo nos casos de busca e apreensão.

ARTIGO 33

Infracções fiscais

Acordo especial regulará a medida em que se concederá assistência judiciária mútua por infracção à lei em matéria de alfândegas, impostos, taxas, monopólios e câmbios.

ARTIGO 34

Requisitos do pedido

1) O pedido de assistência judiciária será feito por escrito e assinado pelo juiz ou funcionário competente e autenticado com o selo respectivo.

2) O pedido conterá essencialmente:

a) Indicações, tão precisas quanto possível, acerca da pessoa contra a qual se move o processo penal, sua nacionalidade e domicílio ou residência;

b) A descrição sumária e a qualificação da infracção, com indicação da data e lugar onde foi cometida, salvo se tais elementos resultarem dos elementos escritos ou documentos anexos;

c) O pedido de notificação mencionará também o endereço do destinatário e o documento a notificar.

3) Ao pedido de pesquisa ou busca ou de apreensão e transmissão de documentos ou objectos juntar-se-á um exemplar ou cópia devidamente autenticada da ordem judiciária.

4) A Parte requerida poderá pedir os esclarecimentos necessários para decidir uma questão em conformidade do presente tratado ou para prestar a assistência pedida.

ARTIGO 35

Via a seguir

Salvo cláusula em contrário do presente tratado, a assistência judiciária efectuar-se-á por via directa entre as autoridades competentes contratantes. Não ficam excluídas por este facto a via diplomática e a via consular, bem como a intervenção do Ministro da Justiça da República Portuguesa, por um lado, e o Ministro Federal da Justiça ou dos Ministérios da Justiça dos *Laender* (administrações judiciárias dos *Laender*), pelo outro.

ARTIGO 36

Incompetência

Se a autoridade requerida não for a competente para dar seguimento ao pedido, remeterá este à autoridade que o for e informará disso a entidade requerente.

ARTIGO 37

Lei aplicável

A execução do pedido é aplicável a lei da Parte requerida; deverá, porém, atender-se o pedido expresso da Parte requerente sobre a observância de determinadas formalidades, uma vez que daí não resulte qualquer restrição das garantias individuais consignadas na legislação da Parte requerida ou violação de princípios da ordem pública.

ARTIGO 38

Informação sobre o não cumprimento

Se a assistência judiciária for recusada, total ou parcialmente, ou se surgirem obstáculos ao cumprimento do pedido, a autoridade requerente será disso informada, com indicação do motivo.

ARTIGO 39

Prova de notificação

A notificação provar-se-á por aviso de recepção, datado e assinado pelo destinatário, ou por certificado da autoridade competente que ateste o facto, o modo e a data da notificação.

ARTIGO 40

Testemunhas e peritos

1) Se a Parte requerente desejar a comparência, como testemunha ou perito, de uma pessoa que se encontra no território da outra Parte, a autoridade requerida procederá à notificação em face do pedido formulado. Não terão efeito cláusulas cominatórias contidas na citação para o caso de não comparecimento.

2) As indemnizações a atribuir, bem como as despesas de viagem e de estada a reembolsar à testemunha ou ao perito pela Parte requerente, serão calculadas tendo em conta o local da sua residência e ser-lhe-ão concedidas segundo as taxas que correspondem, pelo menos, àquelas previstas nas tabelas e regulamentos em vigor no país onde deve ser ouvida.

3) No caso previsto na alínea 1) o pedido ou a citação deverá mencionar o montante aproximado das indemnizações atribuídas, bem como as despesas de viagem e de estada a reembolsar.

4) Se um pedido lhe for presente para esse fim, a Parte requerida poderá conceder um adiantamento à testemunha ou ao perito. Este será mencionado na citação e reembolsado pela Parte requerente.

ARTIGO 41

Salvo-conduto das testemunhas e peritos

1) Nenhuma testemunha ou perito, seja qual for a sua nacionalidade, que em seguimento de uma citação compareça perante as autoridades judiciárias da Parte requerente poderá, no território desta, ser sujeito a uma acção penal, nem julgado, nem detido para execução de pena ou medida de segurança, nem ser sujeito a qualquer restrição da liberdade individual, por infracção cometida antes de ter saído do território da Parte requerida ou por condenação sofrida anteriormente.

2) A garantia prevista na alínea 1) cessará decorridos vinte dias de permanência da pessoa no território da Parte requerente, após o seu interrogatório como testemunha ou perito, uma vez que essa pessoa tenha tido o direito e a possibilidade de sair ou ainda se tiver regressado ao dito território.

ARTIGO 42

Entrega de pessoas presas para serem ouvidas como testemunhas

1) A pessoa detida cuja presença pessoal na qualidade de testemunha ou para fins de acareação é pedida pela Parte requerente, será transferida temporariamente para o território onde a audição deve ter lugar, sob a condição de o seu regresso se verificar no prazo indicado pela Parte requerida e sob reserva das disposições do artigo 41 na parte aplicável.

2) A transferência deverá ser recusada:

- a) Se a pessoa detida não prestar o seu consentimento;
- b) Se a sua presença for necessária num processo penal em curso no território da Parte requerida;
- c) Se a sua transferência for susceptível de prolongar a detenção ou

d) Se outras considerações imperiosas se opuserem à transferência para o território da Parte requerente.

3) No caso previsto na alínea 1) e sob reserva das disposições do artigo 31, o trânsito da pessoa detida, pelo território de um terceiro Estado, será concedido a pedido. As Partes contratantes poderão recusar o trânsito dos seus nacionais.

4) A pessoa transferida ficará detida no território da Parte requerente e, quando em trânsito, no território da Parte requerida para o trânsito, salvo se o Estado requerido solicitar a sua soltura.

5) A correspondência sobre a entrega regulada neste artigo será trocada entre o Ministro da Justiça da República Portuguesa, por um lado, e o Ministro Federal da Justiça ou os Ministérios da Justiça dos *Laender* (administrações judiciárias dos *Laender*) da República Federal da Alemanha, pelo outro.

ARTIGO 43

Salvo-conduto de acusados

1) Qualquer pessoa que acatar uma notificação no território da Parte requerida para se deslocar, na qualidade de ré, ao território da Parte requerente, não poderá ser aí accionada, nem julgada, nem detida para execução de pena ou medida de segurança, nem ser sujeita a qualquer restrição da liberdade individual por virtude de outra infracção cometida antes de ter saído do território da Parte requerida ou por razão que tenha surgido anteriormente.

2) A garantia prevista na alínea 1) deixará de se aplicar se a pessoa permanecer durante mais de vinte dias no território da Parte requerente depois de findo o acto processual objecto da notificação ou depois de ter cumprido uma pena ou medida de segurança que lhe haja sido aplicada no processo que originou aquela notificação desde que tenha tido o direito e a possibilidade de sair ou ainda se tiver regressado ao dito território. A suspensão da pena e a liberdade condicional concedidas equivalem, nos termos desta alínea, à liberdade definitiva.

ARTIGO 44

Entrega de documentos e objectos

1) A Parte requerida poderá enviar cópias ou fotocópias certificadas dos autos ou elementos escritos pedidos. Todavia, se a Parte requerente pedir expressamente os originais, o seu pedido será satisfeito na medida do possível.

2) A Parte requerida poderá suspender a remessa dos objectos, autos ou elementos escritos pedidos, se forem necessários a um processo penal em curso. Todavia, ela deve informar a Parte requerente da duração provável da demora.

3) Os objectos, bem como os próprios autos e elementos escritos que forem enviados em execução de um pedido, serão reenviados logo que possível pela Parte requerente à Parte requerida, salvo se esta renunciar à sua devolução. No entanto, ficam ressalvados os direitos da Parte requerida ou de terceiros sobre os documentos ou objectos.

ARTIGO 45

Informações extraídas do registo criminal

1) Com vista a processos penais, e sob pedido, as Partes contratantes prestarão uma à outra informações extraídas do registo criminal no mesmo âmbito em que as autoridades judiciárias de cada Parte podem obter aquelas informações, em conformidade com a lei respectiva. O pedido poderá ser feito pelas autoridades judiciárias ou policiais directamente à entidade que superintende nos serviços do registo criminal da Parte requerida.

2) Para fins alheios a um processo penal, as duas Partes contratantes prestar-se-ão reciprocamente informações do registo criminal na medida em que o permita a lei nacional da Parte requerida. Em todos os pedidos de informação, sobre matéria de registo criminal, mencionar-

-se-á o fim em vista, podendo aquela informação ser recusada sem indicação de motivos, quando respeite a nacionais da Parte requerida.

3) Nestes casos, a correspondência será trocada entre o Ministro da Justiça da República Portuguesa, por um lado, e o Ministro Federal da Justiça ou os Ministérios da Justiça dos *Laender* (administrações judiciárias dos *Laender*), pelo outro.

ARTIGO 46

Troca de assentos e cópias de sentenças

1) As Partes contratantes informarão reciprocamente, em cada semestre, todas as novas inscrições feitas no registo criminal em consequência de decisões finais, proferidas em processos penais instaurados contra nacionais da outra Parte ou das duas Partes contratantes.

2) Mediante pedido a formular em cada caso concreto, as Partes contratantes transmitirão uma à outra cópias das decisões penais.

3) As informações e os documentos a que se referem as anteriores alíneas serão trocados entre o Ministro da Justiça da República Portuguesa e o Ministro Federal da Justiça da República Federal da Alemanha.

ARTIGO 47

Pedido de acção penal

1) Mediante pedido, cada uma das Partes contratantes, através das autoridades judiciárias competentes e em conformidade com a respectiva legislação, averiguará se há motivo para instaurar processo penal contra uma pessoa que se encontra no seu território e que tenha cometido uma infracção no território da outra Parte.

2) Ao pedido formulado em original ou cópia, devidamente autenticado, serão juntas uma exposição dos factos e uma relação dos documentos e objectos a remeter. Os objectos e documentos originais serão devolvidos à Parte requerente sempre que esta o solicite.

3) A Parte requerida fará saber à Parte requerente se foi resolvido ou não instaurar processo penal e, em caso afirmativo, comunicar-lhe-á o resultado final do processo, enviando-lhe certidão ou cópia autenticada da sentença de condenação ou absolvição.

4) A correspondência nestes casos terá lugar entre o Ministro da Justiça da República Portuguesa e o Ministro Federal da Justiça da República Federal da Alemanha.

ARTIGO 48

Extensão do campo de aplicação

As disposições anteriores do presente tratado também serão aplicáveis:

- a) Em matéria de indulto;
- b) Aos processos de indemnização em favor de pessoas presas inocentemente;
- c) Aos factos passíveis unicamente de uma multa e sob a apreciação das autoridades judiciais (*Ordnungswidrigkeiten*).

CAPÍTULO III

Disposições finais

ARTIGO 49

Língua a usar

Os pedidos e os documentos anexos a produzir serão acompanhados de uma tradução, quer na língua da Parte requerida, quer na língua francesa.

ARTIGO 50

Despesas

1) As Partes contratantes renunciarão ao reembolso das despesas ocasionadas no território da Parte requerida pela extradição ou pela assistência judiciária, salvo daquelas ocasionadas:

a) Pelo transporte de uma pessoa reclamada entre um território da Parte requerida situado fora da Europa e o território europeu dessa Parte, calculando-se as despesas de transportes pelo meio mais económico;

b) Pelo trânsito de uma pessoa detida;

c) Pela intervenção de peritos no território da Parte requerida;

d) Pela transferência de pessoas detidas, efectuada ao abrigo do artigo 42.

2) O adiantamento permitido de acordo com a alínea 3) do artigo 40 será sempre reembolsado pela Parte requerente.

ARTIGO 51

Contagem de prazos

No cômputo dos prazos fixados neste tratado não se atenderá ao dia estabelecido para o início do respectivo prazo, contando-se, porém, o último.

ARTIGO 52

Definições

1) Para o efeito do presente tratado, a expressão «medidas de segurança» designa todas as medidas de segurança privativas de liberdade que foram ordenadas em complemento ou em substituição de uma pena, por sentença de uma jurisdição penal.

2) Para efeitos de aplicação do presente tratado é considerada como nacional alemão a pessoa que possui a nacionalidade alemã ou em relação à qual as leis alemãs reconhecem o estatuto de nacionalidade alemã (artigo 116, parágrafo 1, da Lei fundamental da República Federal da Alemanha).

3) A expressão «autoridades judiciárias» deverá entender-se como abrangendo os Ministérios da Justiça, os tribunais, os juízes e os Ministérios Públicos.

ARTIGO 53

Aplicação do tratado ao «Land» de Berlim

O presente tratado é também aplicável ao *Land* de Berlim, a não ser que o Governo da República Federal da Alemanha faça declaração contrária ao Governo Português dentro dos três meses que se seguirem à entrada em vigor do tratado.

ARTIGO 54

Ratificação e vigência do tratado

1) O presente tratado será ratificado. Os instrumentos de ratificação serão trocados, tão rapidamente quanto possível, em Lisboa.

2) O Tratado entrará em vigor depois da troca dos instrumentos de ratificação.

3) Com a entrada em vigor do presente tratado ficam revogados todos os acordos estabelecidos sobre a mesma matéria.

4) O tratado deixará de vigorar decorrido um ano após a denúncia por uma das Partes contratantes.

Em fé do qual os Plenipotenciários assinaram este tratado e puseram os seus selos.

Feito em Bona, aos 15 de Junho de 1964, em quatro originais, dois em cada língua, sendo ambos os textos igualmente autenticados.

Pela República Portuguesa:

Manuel Homem de Mello.
João de Matos Antunes Varela.

Pela República Federal da Alemanha:

Gerhard Schröder.
Ewald Bücher.

Vertrag zwischen der Republik von Portugal und der Bundesrepublik Deutschland über die Auslieferung und die Rechtshilfe in Strafsachen

Der Präsident der Republik von Portugal und der Präsident der Bundesrepublik Deutschland in dem Wunsch, die gegenseitigen Beziehungen hinsichtlich der Auslieferung von Rechtsbrechern und der Rechtshilfe in Strafsachen zu regeln, sind übereingekommen, einen Vertrag abzuschliessen, und haben zu diesem Zweck zu ihren Bevollmächtigten ernannt:

Der Präsident der Republik von Portugal, Herrn Dr. Manuel Homem de Melo, Ausserordentlicher und bevollmächtigter Botschafter, und Herrn Professor Dr. João de Matos Antunes Varela, Minister der Justiz.

Der Präsident der Bundesrepublik Deutschland Herrn Dr. Gerhard Schröder, Bundesminister des Auswärtigen, und Herrn Dr. Ewald Bücher, Bundesminister der Justiz.

Die Bevollmächtigten haben folgendes vereinbart:

KAPITEL I

Auslieferung und Durchlieferung von Rechtsbrechern

ARTIKEL 1

Auslieferungsverpflichtung

Die Vertragsparteien verpflichten sich, einander nach den Bestimmungen dieses Vertrages Personen auszuliefern, die von den Justizbehörden der ersuchenden Vertragspartei wegen einer strafbaren Handlung verfolgt oder zur Vollstreckung einer Strafe oder einer Massregel der Sicherung und Besserung gesucht werden.

ARTIKEL 2

Auslieferungsfähige strafbare Handlungen

1) Zur Strafverfolgung wird ausgeliefert wegen Handlungen, die nach dem Recht beider Vertragsparteien im Höchstmass mit Freiheitsstrafe von mindestens einem Jahr oder mit schwererer Strafe bedroht sind.

2) Zur Vollstreckung einer Freiheitsstrafe oder Massregel der Sicherung und Besserung wird ausgeliefert, wenn die noch zu vollstreckende Freiheitsstrafe oder Massregel der Sicherung und Besserung mindestens vier Monate beträgt. Mehrere Freiheitsstrafen oder Massregeln der Sicherung und Besserung werden zusammengerechnet, wobei für eine Massregel der Sicherung und Besserung das gesetzlich vorgeschriebene Mindestmass zugrunde zu legen ist.

3) Wird eine Auslieferung wegen einer in den vorhergehenden Absätzen erwähnten Handlung bewilligt, so wird

sie zusätzlich auch wegen Handlungen bewilligt, die nach den vorhergehenden Absätzen nicht auslieferungsfähig sind.

ARTIKEL 3

Politische strafbare Handlungen

1) Die Auslieferung wird nicht bewilligt, wenn die dem Auslieferungsersuchen zugrunde liegende strafbare Handlung von der ersuchten Vertragspartei als eine politische oder als eine mit einer solchen in Zusammenhang stehende strafbare Handlung angesehen wird.

2) Nicht als politische strafbare Handlung gilt der Angriff auf das Leben einer Person, die zur Zeit des Angriffs Staatsoberhaupt, Mitglied seiner Familie oder Mitglied der Regierung einer Vertragspartei war.

3) Die Auslieferung wird ferner nicht bewilligt, wenn die ersuchte Vertragspartei ernstlichen Grund zur Annahme hat,

a) dass um Auslieferung ersucht wird, um die auszuliefernde Person wegen ihrer Rasse, Religion, Nationalität oder ihrer politischen Anschauungen zu verfolgen, zu verurteilen, zu strafen, in irgendeiner Weise in ihrer persönlichen Freiheit zu beschränken, oder

b) dass diese Person im Falle der Auslieferung der Gefahr einer Verschlimmerung ihrer Lage aus einem dieser Gründe ausgesetzt wäre.

ARTIKEL 4

Militärische strafbare Handlungen

Die Auslieferung wird nicht bewilligt, wenn die dem Auslieferungsersuchen zugrunde liegende strafbare Handlung von der ersuchten Vertragspartei als eine rein militärische angesehen wird.

ARTIKEL 5

Fiskalische strafbare Handlungen

Inwieweit die Auslieferung wegen Zuwiderhandlungen gegen Zoll-, Abgaben-, Steuer-, Monopol- und Devisengesetze bewilligt wird, bleibt einer besonderen Regelung vorbehalten.

ARTIKEL 6

Eigene Staatsangehörige

1) Angehörige der ersuchten Vertragspartei werden nicht ausgeliefert.

2) Auf Verlangen der ersuchenden Vertragspartei werden jedoch die Tatsachen den zuständigen Justizbehörden angezeigt, die darüber befinden, ob eine Strafverfolgung stattfinden soll. Zu diesem Zweck werden die auf die Straftat bezüglichen Akten, Urkunden und Gegenstände kostenlos in der Bundesrepublik Deutschland an den Bundesminister der Justiz, in der Republik von Portugal an den Justizminister übermittelt. Die ersuchende Vertragspartei wird darüber unterrichtet, was auf ihr Ersuchen hin geschehen ist.

ARTIKEL 7

Gerichtsbarkheit der ersuchten Vertragspartei

1) Die Auslieferung wird nicht bewilligt, wenn die strafbare Handlung nach dem Recht der ersuchten Vertragspartei deren Gerichtsbarkheit unterliegt.

2) Ist die strafbare Handlung ausserhalb des Hoheitsgebietes der ersuchenden Vertragspartei begangen worden, so kann die ersuchte Vertragspartei die Auslieferung

bewilligen; sie wird die Auslieferung in den Fällen bewilligen, in denen ihre Rechtsvorschriften unter entsprechenden Umständen die Strafverfolgung zulassen.

3) Die Auslieferung kann ferner bewilligt werden

a) wenn im Hoheitsgebiet der ersuchten Vertragspartei auf Grund lediglich stellvertretender Gerichtsbarkeit ein Strafverfahren eingeleitet werden konnte oder bereits eingeleitet, aber noch nicht rechtskräftig abgeschlossen worden ist;

b) wenn der Strafanspruch der ersuchten Vertragspartei gegen einen Staatsangehörigen der ersuchenden Vertragspartei noch nicht erloschen und erkennbar ist, dass die Aufklärung des Sachverhalts im Hoheitsgebiet der ersuchten Vertragspartei schwieriger wäre als im Hoheitsgebiet der ersuchenden Vertragspartei, insbesondere wenn sich die Beweismittel überwiegend im letztgenannten Hoheitsgebiet befinden.

ARTIKEL 8

Amnestie

Eine im Hoheitsgebiet der ersuchten Vertragspartei erlassene Amnestie steht der Auslieferung nicht entgegen, wenn die strafbare Handlung der Gerichtsbarkeit dieser Vertragspartei nicht unterliegt.

ARTIKEL 9

Verjährung

Ist die Strafverfolgung oder die Vollstreckung der Strafe oder der Massregel der Sicherung und Besserung nach dem Recht der ersuchenden oder der ersuchten Vertragspartei verjährt, so wird die Auslieferung nicht bewilligt.

ARTIKEL 10

Antrag oder Ermächtigung zur Strafverfolgung

Ob ein zur Einleitung eines Strafverfahrens notwendiger Antrag oder eine solche Ermächtigung vorliegt, wird von der ersuchten Vertragspartei nicht geprüft.

ARTIKEL 11

Todesstrafe

Ist die strafbare Handlung im Hoheitsgebiet der ersuchenden Vertragspartei mit der Todesstrafe, im Hoheitsgebiet der ersuchten Vertragspartei aber mit einer anderen Strafe bedroht, so tritt diese Strafe zwingend an die Stelle der ersten.

ARTIKEL 12

Ausnahmegericht

1) Die ausgelieferte Person wird im Hoheitsgebiet der ersuchenden Vertragspartei nicht vor ein Ausnahmegericht gestellt.

2) Die Auslieferung zur Vollstreckung einer Strafe oder Massregel der Sicherung und Besserung, die durch ein Ausnahmegericht verhängt worden ist, wird nicht bewilligt.

ARTIKEL 13

Geschäftsweg

Das Ersuchen um Auslieferung wird einerseits durch den Bundesminister der Justiz der Bundesrepublik Deutschland, andererseits durch den Justizminister der Republik von Portugal gestellt und auf dem diplomatischen Weg übermittelt. Der sonstige Schriftverkehr zwischen

den beiden Vertragsparteien findet unmittelbar zwischen den beiden beteiligten Ministerien statt, soweit dieser Vertrag nichts anderes bestimmt.

ARTIKEL 14

Unterlagen des Auslieferungsersuchens

1) Dem Ersuchen um Auslieferung werden ein Haftbefehl eines Richters oder eine Urkunde gleicher Wirksamkeit, die in den Gesetzen der ersuchenden Vertragspartei vorgeschriebenen Formen ausgefertigt ist, oder eine Ausfertigung oder beglaubigte Abschrift eines vollstreckbaren verurteilenden Erkenntnisses und gegebenenfalls die zum Nachweis der Rechtskraft dienenden Urkunden beigelegt.

2) Sofern in diesen Urkunden nicht enthalten, sind ausserdem zu übersenden:

a) eine Darstellung der strafbaren Handlung mit Angaben von Zeit und Ort ihrer Begehung;

b) möglichst genaue Angaben, die zur Feststellung der Person und der Staatsangehörigkeit des Verfolgten geeignet sind;

c) die rechtliche Würdigung der strafbaren Handlung und eine Abschrift der anzuwendenden oder angewandten gesetzlichen Bestimmungen.

3) Den Ersuchen werden, soweit möglich, ferner beigelegt: Personalbeschreibung, Fingerabdruckblatt und Lichtbild oder sonstige Unterlagen, die im betreffenden Fall zur vollen Identifizierung des Verfolgten beitragen können.

ARTIKEL 15

Ergänzung der Unterlagen

Hält die ersuchte Vertragspartei die ihr übermittelten Unterlagen nicht für ausreichend, um eine Entscheidung auf Grund dieses Vertrages zu treffen, so ersucht sie um die notwendigen ergänzenden Auskünfte. Die ersuchte Vertragspartei kann für die Übermittlung dieser Auskünfte eine Frist bestimmen, die zu verlängern ist, wenn die ersuchende Vertragspartei wichtige Gründe anführt.

ARTIKEL 16

Massnahmen zur Sicherstellung der Festnahme

Sogleich bei Eingang des Auslieferungsersuchens hat die ersuchte Vertragspartei alle nach ihrer Gesetzgebung zulässigen, für die Festnahme des Verfolgten notwendigen und zur Verhinderung seines Entweichens geeigneten Massnahmen zu ergreifen, wenn nicht sofort die Unzulässigkeit der Auslieferung festgestellt wird.

ARTIKEL 17

Spezialität

1) Der Ausgelieferte darf im Hoheitsgebiet der ersuchenden Vertragspartei wegen einer vor Verlassen des Hoheitsgebiets der ersuchten Vertragspartei begangenen strafbaren Handlung, auf die sich die Auslieferungsbeurteilung nicht erstreckt oder aus einem anderen vorher entstandenen Grund weder gerichtlich verfolgt, abgeurteilt oder zur Vollstreckung einer Strafe oder Massregel der Sicherung und Besserung in Haft gehalten noch irgendeiner Beeinträchtigung seiner persönlichen Freiheit unterworfen werden.

2) Die ersuchende Vertragspartei kann jedoch die Massnahmen treffen, die nach ihren Rechtsvorschriften für eine etwaige Ausweisung aus dem Hoheitsgebiet oder für eine Unterbrechung der Verjährung notwendig sind, wie auch ein Abwesenheitsverfahren durchführen.

3) Die ersuchte Vertragspartei stimmt der gerichtlichen Strafverfolgung oder der Vollstreckung von Strafen oder Massregeln der Sicherung und Besserung wegen einer von dem Ausgelieferten von Verlassen ihres Hoheitsgebiets begangenen strafbaren Handlung zu, wenn die strafbare Handlung nach diesem Vertrag die Verpflichtung zur Auslieferung nach sich zieht. Dem Ersuchen um Zustimmung werden, soweit es in Betracht kommt, die in Artikel 14 vorgesehenen Unterlagen und eine gerichtliche Niederschrift über die Erklärung des Ausgelieferten beigefügt.

4) Die Beschränkung nach Absatz 1 entfällt ausserdem, wenn sich der Ausgelieferte nach seiner endgültigen Freilassung länger als 30 Tage im Hoheitsgebiet der ersuchenden Vertragspartei aufhält, obwohl er dieses verlassen konnte und durfte, oder wenn er dahin zurückgekehrt ist. Strafaussetzung und Entlassung zur Bewährung stehen der endgültigen Freilassung im Sinne dieses Absatzes gleich.

ARTIKEL 18

Anderung der rechtlichen Würdigung

Erfährt die angenommene Straftat während des Verfahrens eine andere rechtliche Würdigung, so darf der Ausgelieferte nur insoweit verfolgt oder abgeurteilt werden, als die Tatbestandsmerkmale auch unter den neuen rechtlichen Gesichtspunkten die Auslieferung gestatten würden.

ARTIKEL 19

Weiterlieferung an einen dritten Staat

1) Die Weiterlieferung an einen dritten Staat wird von der ersuchenden Vertragspartei ohne vorherige Zustimmung der ersuchten Vertragspartei nicht bewilligt. Die ersuchte Vertragspartei kann die Vorlage der in Artikel 14 Absatz 1 und 2 vorgesehenen Unterlagen verlangen.

2) Der Zustimmung der ersuchten Vertragspartei bedarf es nicht in den in Artikel 17 Absatz 4 bezeichneten Fällen.

ARTIKEL 20

Vorläufige Auslieferungshaft

1) In dringenden Fällen können die zuständigen Justiz — oder Polizeibehörden einer der Vertragsparteien die Justiz — oder Polizeibehörden der anderen Vertragspartei um vorläufige Inhaftnahme des Verfolgten ersuchen. Die zuständigen Behörden der ersuchten Vertragspartei entscheiden über dieses Ersuchen nach ihrem Recht.

2) Das Ersuchen um vorläufige Inhaftnahme wird unmittelbar oder über die Internationale Kriminalpolizeiliche Organisation (Interpol) oder auf jede sonstige Weise, die keine Zweifel über die Herkunft von einer zuständigen Stelle entstehen lässt, zugeleitet. Die Bestätigung des Ersuchens geschieht gleichzeitig auf dem schnellsten Wege durch ein an die ersuchte Behörde gerichtetes amtliches Schreiben.

3) In dem Ersuchen um vorläufige Inhaftnahme wird auf das Vorhandensein einer der in Artikel 14 Absatz 1 vorgesehenen Urkunden hingewiesen und mitgeteilt, dass die Stellung eines Auslieferungsgesuchens beabsichtigt ist; das Ersuchen führt ferner die strafbare Handlung, die dem Auslieferungsgesuchen zugrunde liegt, sowie Zeit und Ort ihrer Begehung an und enthält, soweit möglich, die Beschreibung des Verfolgten.

4) Die ersuchende Behörde wird unverzüglich davon in Kenntnis gesetzt, wie über ihr Ersuchen entschieden worden ist.

5) Die vorläufige Haft kann aufgehoben werden, falls die ersuchte Vertragspartei nicht innerhalb von 30 Tagen nach der Inhaftnahme das Auslieferungsgesuchen und die in Artikel 14 genannten Urkunden erhalten hat. Die ersuchte Vertragspartei kann diese Frist um weitere 15 Tage verlängern, wenn besondere Umstände dies rechtfertigen.

6) Die Stellung eines erneuten Ersuchens um vorläufige Inhaftnahme ist nicht zulässig, wenn der Verfolgte auf Grund des Absatzes 5 oder mangels Bestätigung nach Absatz 2 freigelassen worden ist; die Anordnung der Auslieferungshaft oder die Auslieferung selbst ist jedoch möglich, wenn das Auslieferungsgesuchen später eingeht.

ARTIKEL 21

Inhaftnahme ohne Ersuchen einer Vertragspartei

1) Hat eine zuständige Behörde einer Vertragspartei auf Grund einer Fahndungsausschreibung die gesuchte Person festgenommen, so hat diese Behörde unmittelbar und auf dem schnellsten Wege die beteiligte Behörde der anderen Vertragspartei unter Angabe des Ortes der Haft davon in Kenntnis zu setzen.

2) Die Vertragspartei, in deren Interesse die Inhaftnahme bewirkt wurde, teilt unverzüglich in irgendeiner Weise, die keine Zweifel darüber lässt, von welcher Stelle die Mitteilung ausgeht, mit, ob sie ein förmliches Auslieferungsgesuchen stellen wird oder nicht. Ergeht innerhalb von 15 Tagen keine Antwort, oder geht eine verneinende Antwort ein, so wird die Haft unverzüglich aufgehoben. Besteht Interesse an der Auslieferung, so ist um diese gemäss Artikel 20 Absatz 5 innerhalb der dort bestimmten Frist ersuchen.

ARTIKEL 22

Mehrheit von Auslieferungsgesuchen

1) Wird wegen derselben oder wegen verschiedener Handlungen von mehreren Staaten zugleich um Auslieferung ersucht, so entscheidet die ersuchte Vertragspartei frei unter Berücksichtigung aller Umstände, insbesondere der verhältnismässigen Schwere der strafbaren Handlungen, des Ortes ihrer Begehung, des Zeitpunkts der Auslieferungsgesuchen, der Staatsangehörigkeit des Verfolgten und der Möglichkeit einer späteren Auslieferung an einen anderen Staat.

2) Wird die Auslieferung an einen dritten Staat bewilligt, so wird das Ersuchen einer der Vertragsparteien um Auslieferung wegen einer oder verschiedener strafbarer Handlungen als Ersuchen um Weiterlieferung angesehen.

ARTIKEL 23

Entscheidung und Übergabe

1) Die ersuchte Vertragspartei gibt ihre Entscheidung über das Ersuchen um Auslieferung so bald wie möglich der ersuchenden Vertragspartei bekannt.

2) Jede vollständige oder teilweise Ablehnung ist zu begründen.

3) Im Falle der Bewilligung der Auslieferung bestimmt die ersuchte Vertragspartei den Zeitpunkt und den Ort der Übergabe des Verfolgten. Die ersuchende Vertragspartei wird vom Zeitpunkt und Ort der Übergabe sowie von der Dauer der von dem Verfolgten erlittenen Auslieferungshaft verständigt.

4) Hat der Verfolgte entsprechend der nach Absatz 3 ergangenen Verständigung für die Dauer von 20 Tagen der ersuchenden Vertragspartei zur Verfügung gestanden, ohne dass die Übergabe stattgefunden hat, so wird er freigelassen. Die ersuchte Vertragspartei kann die Auslieferung wegen derselben Handlung ablehnen.

ARTIKEL 24

Aufschub der Übergabe

1) Die ersuchte Vertragspartei kann nach der Entscheidung über das Auslieferungsersuchen die Übergabe des Verfolgten aufschieben, wenn dies erforderlich wird, um ihn wegen einer anderen strafbaren Handlung gerichtlich zu verfolgen oder gegen ihn eine Strafe oder Massregel der Sicherung und Besserung zu vollstrecken. Die ersuchte Vertragspartei braucht die Gründe des Aufschubs nicht im einzelnen anzugeben, hat aber, soweit möglich, Aufschluss über die Lage des Verfolgten und die wahrscheinliche Dauer der Verzögerung der Übergabe zu geben.

2) Die Übergabe kann ferner aufgeschoben werden, wenn der Verfolgte von einer ernstlichen Krankheit befallen ist, die Lebensgefahr vermuten lässt.

3) Im Falle des Absatzes I kann die ersuchte Vertragspartei den Verfolgten der ersuchenden Vertragspartei zeitweilig zur Durchführung bestimmter Prozesshandlungen, insbesondere der Hauptverhandlung übergeben, sofern die nicht alsbaldige Vornahme dieser Handlungen eine arnsthliche Behinderung für die Fortsetzung der Strafverfolgung darstellt. Nach Durchführung der genannten Prozesshandlung gibt die ersuchende Vertragspartei den Verfolgten ohne Rücksicht auf seine Staatsangehörigkeit der ersuchten Vertragspartei zurück.

ARTIKEL 25

Durchlieferung

1) Die Durchlieferung einer von einem dritten Staat an eine Vertragspartei auszuliefernden Person durch das Hoheitsgebiet der anderen Vertragspartei wird unter denselben Voraussetzungen bewilligt, unter denen nach diesem Vertrag die Auslieferung zwischen den beiden Vertragsparteien zu bewilligen wäre.

2) Die ersuchte Vertragspartei bestimmt nach Anhören der ersuchenden Vertragspartei die Art der Durchlieferung.

3) Wird der Luftweg benutzt, so finden folgende Bestimmungen Anwendung:

a) Wenn eine Zwischenlandung nicht vorgesehen ist, hat die ersuchende Vertragspartei diejenige Vertragspartei, deren Hoheitsgebiet überflogen werden soll, zu verständigen und das Vorhandensein einer der in Artikel 14 Absatz 1 erwähnten Unterlagen zu bestätigen. Im Falle einer unvorhergesehenen Zwischenlandung hat diese Mitteilung die Wirkung eines Ersuchens um vorläufige Inhaftnahme im Sinne des Artikels 20; die ersuchende Vertragspartei hat dann ein formgerechtes Durchlieferungsersuchen zu stellen;

b) Wenn eine Zwischenlandung vorgesehen ist, hat die ersuchende Vertragspartei ein formgerechtes Durchlieferungsersuchen zu stellen.

ARTIKEL 26

Herausgabe von Urkunden und Gegenständen bei Bewilligung einer Auslieferung

1) Die Bewilligung der Auslieferung umfasst, ohne dass es eines besonderen Ersuchens bedarf, die Herausgabe:

a) von Urkunden und Gegenständen, die als Beweisstücke dienen können;

b) von Gegenständen, die von dem Verfolgten durch die strafbare Handlung oder als Entgelt für solche Gegenstände erlangt worden sind.

2) Diese Urkunden und Gegenstände werden, wenn möglich, der ersuchenden Vertragspartei gleichzeitig mit dem Verfolgten herausgegeben. Nach Bewilligung der Aus-

lieferung steht der Herausgabe weder der Tod noch die Flucht des Verfolgten entgegen.

ARTIKEL 27

Herausgabe von Urkunden und Gegenständen ohne Auslieferung

1) Die Herausgabe der in Artikel 26 Absatz 1 erwähnten Urkunden und Gegenstände an die ersuchende Vertragspartei erfolgt auf Grund eines Ersuchens um Auslieferung oder eines gesonderten Ersuchens auch dann, wenn die nach diesem Vertrag zulässige Auslieferung eines Verfolgten nicht vorgenommen werden kann, weil er gestorben ist oder sich nicht im Hoheitsgebiet der ersuchten Vertragspartei befindet.

2) Dem gesonderten Ersuchen um Herausgabe von Urkunden und Gegenständen werden, soweit es in Betracht kommt, die für ein Ersuchen um Auslieferung erforderlichen Unterlagen beigelegt, anstelle des Haftbefehls oder einer Urkunde gleicher Wirksamkeit jedoch eine Beschlagnahmeanordnung nach Massgabe des Artikels 34 Absatz 3.

ARTIKEL 28

Einschränkung der Herausgabe von Urkunden und Gegenständen

1) Die Herausgabe von Urkunden und Gegenständen, die im Hoheitsgebiet der ersuchten Vertragspartei der Beschlagnahme, der Einziehung oder dem Verfall unterliegen, oder an denen Rechte der ersuchten Vertragspartei oder dritter Personen bestehen, wird mit dem Vorbehalt bewilligt, dass die Urkunden und Gegenstände nach Beendigung des Strafverfahrens, für das sie herausgegeben wurden, der ersuchten Vertragspartei zurückgegeben werden; im übrigen bleibt das Recht der ersuchten Vertragspartei oder dritter Personen an diesen Urkunden und Gegenständen unberührt. Die Herausgabe wird jedoch nicht bewilligt, wenn ihr wichtige, im Interesse der ersuchten Vertragspartei oder dritter Personen liegende Gründe entgegenstehen.

2) Urkunden und Gegenstände, die für ein Strafverfahren der ersuchten Vertragspartei benötigt werden, können für die Dauer dieses Verfahrens zurückbehalten werden. Die ersuchte Vertragspartei muss die ersuchende Vertragspartei von der wahrscheinlichen Dauer dieses Verfahrens unterrichten.

KAPITEL II

Sonstige Rechtshilfe

ARTIKEL 29

Verpflichtung zur Rechtshilfe

1) Die Vertragsparteien verpflichten sich, einander nach den Bestimmungen dieses Vertrages im grösstmöglichen Umfang Rechtshilfe in allen Verfahren wegen strafbarer Handlungen zu leisten, für deren Verfolgung in dem Zeitpunkt, in dem um Rechtshilfe ersucht wird, die Justizbehörden der ersuchenden Vertragspartei zuständig sind.

2) Rechtshilfe durch Vollstreckung eines Straferkenntnisses oder von Massregeln der Sicherung und Besserung wird nicht geleistet.

ARTIKEL 30

Polizeiliche Auskünfte

Die Polizeibehörden der Vertragsparteien können in dringenden Fällen einfache Auskünfte für gerichtliche Strafsuchen untereinander einholen oder erteilen, sofern

die erbetene Rechtshilfe nicht gegen andere Bestimmungen dieses Vertrages verstösst.

ARTIKEL 31

Gründe für die Verweigerung der Rechtshilfe

- 1) Die Rechtshilfe kann verweigert werden:
 - a) wenn sich das Ersuchen auf strafbare Handlungen bezieht, die von der ersuchten Vertragspartei als politische oder als mit solchen zusammenhängende Handlungen angesehen werden;
 - b) wenn die ersuchte Vertragspartei der Ansicht ist, dass die Erledigung des Ersuchens geeignet ist, die Souveränität, die Sicherheit, die öffentliche Ordnung oder sonstige wesentliche Interessen ihres Landes zu beeinträchtigen.

ARTIKEL 32

Beiderseitige Strafbarkeit

Die Rechtshilfe wird auch gewährt, wenn die Tat nach dem Recht der ersuchten Vertragspartei nicht strafbar ist, ausgenommen in den Fällen der Durchsuchung und der Beschlagnahme.

ARTIKEL 33

Fiskalische strafbare Handlungen

Inwieweit wegen Zuwiderhandlungen gegen Zoll-, Abgaben-, Steuer-, Monopol- und Devisengesetze Rechtshilfe geleistet wird, bleibt einer besonderen Regelung vorbehalten.

ARTIKEL 34

Verfahren bei Rechtshilfeersuchen

- 1) Das Ersuchen um Rechtshilfe wird schriftlich gestellt; es wird von dem zuständigen Richter oder Beamten unterschrieben und mit dem Amtssiegel versehen.
- 2) Das Ersuchen hat im wesentlichen zu enthalten:
 - a) möglichst genaue Angaben über die Person, gegen die sich das Strafverfahren richtet, ihre Staatsangehörigkeit und ihren Wohnoder Aufenthaltsort;
 - b) eine kurze Darstellung und rechtliche Würdigung der strafbaren Handlung mit Angabe von Zeit und Ort ihrer Begehung, sofern dies nicht aus beigefügten Schriftstücken oder Urkunden zu entnehmen ist.
 - c) In einem Zustellungsersuchen ist auch die Anschrift des Empfängers und die zuzustellende Urkunde anzugeben.
- 3) Dem Ersuchen um Durchsuchung von Personen oder Räumen oder um Beschlagnahme und Übersendung von Urkunden oder Gegenständen wird eine Ausfertigung oder beglaubigte Abschrift der richterlichen Anordnung beigefügt.
- 4) Die ersuchte Vertragspartei kann um ergänzende Auskünfte ersuchen, die für eine Entscheidung auf Grund dieses Vertrages oder zur Durchführung der Rechtshilfebehandlung notwendig sind.

ARTIKEL 35

Geschäftsweg

Soweit dieser Vertrag nichts anderes bestimmt, findet die gegenseitige Rechtshilfe auf dem unmittelbaren Wege zwischen den zuständigen Behörden der beiden Vertragsparteien statt. Der diplomatische und konsularische Weg sowie die Übermittlung durch den Bundesminister der Justiz oder die Justizministerien der Länder (Landesjustizverwaltungen) der Bundesrepublik von Portugal andererseits werden dadurch nicht ausgeschlossen.

ARTIKEL 36

Unzuständigkeit

Ist die ersuchte Behörde für die Erledigung des Ersuchens nicht zuständig, so leitet sie dieses an die zuständige Behörde weiter und benachrichtigt davon die ersuchende Behörde.

ARTIKEL 37

Anzuwendendes Recht

Bei der Erledigung des Ersuchens wird das Recht der ersuchten Vertragspartei angewendet; jedoch ist der ausdrücklichen Bitte der ersuchenden Vertragspartei um Beachtung bestimmter Förmlichkeiten zu entsprechen, sofern dadurch keine Grundrechte der ersuchten Vertragspartei beeinträchtigt oder die Grundsätze der öffentlichen Ordnung verletzt werden.

ARTIKEL 38

Nichterledigung

Wird die Rechtshilfe ganz oder teilweise abgelehnt oder stehen der Erledigung des Ersuchens Hindernisse entgegen, so wird die ersuchende Behörde davon unter Angabe des Grundes benachrichtigt.

ARTIKEL 39

Zustellungsnachweis

Die Zustellung wird nachgewiesen durch eine vom Empfänger datierte und unterschriebene Empfangsbestätigung oder durch eine Bescheinigung der zuständigen Behörde über die Tatsache, die Art und die Zeit der Zustellung.

ARTIKEL 40

Zeugen und Sachverständige

- 1) Wünscht die ersuchende Vertragspartei das persönliche Erscheinen einer im Hoheitsgebiet der anderen Vertragspartei befindlichen Person als Zeuge oder Sachverständiger, so nimmt die ersuchte Behörde auf Ersuchen die Zustellung vor. In der Ladung enthaltene Zwangsandrohungen für den Fall des Nichterscheins sind ohne Wirkung.
- 2) Die dem Zeugen oder Sachverständigen von der ersuchenden Vertragspartei zu zahlenden Entschädigungen und zu erstattenden Reise- und Aufenthaltskosten werden vom Aufenthaltsort des Zeugen oder Sachverständigen an gerechnet und ihm nach Sätzen gewährt, die zumindest denjenigen entsprechen, die in den geltenden Tarifen und Bestimmungen der Vertragspartei vorgesehen sind, in deren Hoheitsgebiet die Vernehmung stattfinden soll.
- 3) Im Falle des Absatzes 1 muss das Ersuchen oder die Ladung die annähernde Höhe der zu zahlenden Entschädigungen sowie der zu erstattenden Reise- und Aufenthaltskosten angeben.
- 4) Auf besonderes Ersuchen kann die ersuchte Vertragspartei dem Zeugen oder Sachverständigen einen Vorschuss gewähren. Dieser wird auf der Ladung vermerkt und von der ersuchenden Vertragspartei erstattet.

ARTIKEL 41

Freies Geleit für Zeugen und Sachverständige

- 1) Ein Zeuge oder Sachverständiger, gleich welcher Staatsangehörigkeit, der auf Ladung vor den Justizbehörden der ersuchenden Vertragspartei erscheint, darf in deren Hoheitsgebiet wegen Handlungen oder Verurteilungen aus der Zeit vor seiner Abreise aus dem Hoheitsgebiet

der ersuchten Vertragspartei weder verfolgt noch in Haft gehalten, noch einer sonstigen Beschränkung seiner persönlichen Freiheit unterworfen werden.

2) Der Schutz nach Absatz 1 endet, wenn sich diese Person länger als 20 Tage nach ihrer Vernehmung als Zeuge oder Sachverständiger im Hoheitsgebiet der ersuchenden Vertragspartei aufhält, obwohl sie es verlassen konnte und durfte oder wenn sie dahin zurückgekehrt ist.

ARTIKEL 42

Überstellung von Häftlingen zur Zeugenvernehmung

1) Verlangt die ersuchende Vertragspartei das persönliche Erscheinen eines Häftlings als Zeuge oder zur Gegenüberstellung, so wird dieser — vorbehaltlich der Bestimmungen des Artikels 41, soweit anwendbar — unter der Bedingung seiner Rücküberstellung innerhalb der von der ersuchten Vertragspartei bestimmten Frist zeitweilig in das Hoheitsgebiet der Vertragspartei überstellt, in dem die Vernehmung stattfinden soll.

2) Die Überstellung wird abgelehnt,

a) wenn der Häftling ihr nicht zustimmt;

b) wenn seine Anwesenheit in einem im Hoheitsgebiet der ersuchten Vertragspartei anhängigen Strafverfahren notwendig ist;

c) wenn die Überstellung geeignet ist, seine Haft zu verlängern, oder

d) wenn andere wichtige Erwägungen seiner Überstellung in das Hoheitsgebiet der ersuchenden Vertragspartei entgegenstehen.

3) Im Falle des Absatzes 1 und vorbehaltlich der Bestimmungen des Artikels 31 wird die Durchbeförderung des Häftlings durch das Hoheitsgebiet einer Vertragspartei auf Ersuchen bewilligt. Eine Vertragspartei kann es ablehnen, die Durchbeförderung eines eigenen Staatsangehörigen zu bewilligen.

4) Die überstellte Person muss im Hoheitsgebiet der ersuchenden Vertragspartei und, im Falle der Durchlieferung, im Hoheitsgebiet der um die Durchbeförderung ersuchten Vertragspartei in Haft bleiben, sofern nicht die um Überstellung ersuchte Vertragspartei ihre Freilassung verlangt.

5) Der Schriftverkehr wegen einer in diesem Artikel geregelten Überstellung findet zwischen dem Bundesminister der Justiz oder den Justizministerien der Länder (Landesjustizverwaltungen) der Bundesrepublik Deutschland einerseits und dem Justizminister der Republik von Portugal andererseits statt.

ARTIKEL 43

Freies Geleit für Beschuldigte

1) Eine Person, die einer ihr im Hoheitsgebiet der ersuchten Vertragspartei zugestellten Ladung, sich als Beschuldigte in das Hoheitsgebiet der ersuchenden Vertragspartei zu begeben, Folge leistet, darf dort wegen einer anderen, vor Verlassen des Hoheitsgebietes der ersuchten Vertragspartei begangenen strafbaren Handlung oder aus einem anderen vorher entstandenen Grunde weder verfolgt, abgeurteilt oder zur Vollstreckung einer Strafe oder Massregel der Sicherung und Besserung in Haft gehalten, noch irgendeiner Beeinträchtigung ihrer persönlichen Freiheit unterworfen werden.

2) Der Schutz nach Absatz 1 entfällt, wenn sich die Person länger als 20 Tage nach Beendigung der Verfahrenshandlung oder nach Verbüßung einer gegen sie verhängten Strafe oder Massregel der Sicherung und Besserung, auf die sich die Ladung bezieht, im Hoheitsgebiet der ersuchenden Vertragspartei aufhält, obwohl

sie es Verlassen konnte und durfte oder wenn sie dahin zurückgekehrt und Entlassung zur Bewährung stehen der endgültigen Freilassung im Sinne dieses Absatzes gleich.

ARTIKEL 44

Übergabe von Urkunden und Gegenständen

1) Die ersuchte Vertragspartei braucht nur beglaubigte Abschriften oder beglaubigte Fotokopien der erbetenen Akten oder Schriftstücke zu übermitteln. Verlangt jedoch die ersuchende Vertragspartei ausdrücklich die Übermittlung von Urschriften, so wird diesem Ersuchen so weit wie irgend möglich stattgegeben.

2) Die ersuchte Vertragspartei kann die Übergabe von Gegenständen, Akten oder Schriftstücken, um deren Übermittlung ersucht worden ist, aufschieben, wenn sie diese für ein anhängiges Strafverfahren benötigt. Sie muss jedoch die ersuchende Vertragspartei über die voraussichtliche Dauer der Verzögerung unterrichten.

3) Die Gegenstände sowie die Urschriften von Akten oder Schriftstücken, die in Erledigung eines Rechtshilfeersuchens übermittelt worden sind, werden von der ersuchenden Vertragspartei so bald wie möglich der ersuchten Vertragspartei zurückgegeben, sofern diese nicht darauf verzichtet. In jedem Fall bleiben die Rechte der ersuchten Vertragspartei oder Dritter an den Urkunden oder Gegenständen unberührt.

ARTIKEL 45

Auskünfte aus dem Strafregister

1) Die Vertragspartei erteilen einander auf Ersuchen für gerichtliche Strafverfahren Auskünfte aus dem Strafregister in dem gleichen Umfange wie den eigenen Justizbehörden. Das Ersuchen kann von den Justiz- und Polizeibehörden unmittelbar an die für das Strafregister zuständige Stelle der ersuchten Vertragspartei gerichtet werden.

2) Die beiden Vertragsparteien erteilen sich gegenseitig zu anderen Zwecken als für gerichtliche Strafverfahren Auskünfte aus dem Strafregister, soweit es die innerstaatlichen Rechts- und Verwaltungsvorschriften gestatten. In allen Ersuchen um Erteilung von Auskünften aus dem Strafregister ist der Zweck anzugeben, für den die Auskunft benötigt wird; eine derartige Auskunft kann ohne Angabe von Gründen abgelehnt werden, wenn sie Staatsangehörige der ersuchten Vertragspartei betrifft.

3) In diesen Angelegenheiten findet der Schriftverkehr zwischen dem Bundesminister der Justiz oder den Justizministerien der Länder (Landesjustizverwaltungen) der Bundesrepublik Deutschland einerseits und dem Justizminister der Republik von Portugal andererseits statt.

ARTIKEL 46

Austausch von Strafnachrichten

1) Die Vertragsparteien unterrichten einander jeweils halbjährlich von allen neuen Eintragungen in das Strafregister, die auf Grund von rechtskräftigen strafgerichtlichen Erkenntnissen gegen Staatsangehörige der anderen Vertragspartei oder beider Vertragsparteien vorgenommen worden sind.

2) Im Einzelfall übermitteln die Vertragsparteien auf Ersuchen einander Abschriften strafgerichtlicher Erkenntnisse.

3) Die in Absatz 1 und 2 bezeichneten Auskünfte und Schriftstücke werden zwischen dem Bundesminister der Justiz der Bundesrepublik Deutschland und dem Justizminister der Republik von Portugal ausgetauscht.

ARTIKEL 47

Übernahme der Strafverfolgung

1) Auf Ersuchen lassen die Vertragspartei durch die zuständigen Justizbehörden prüfen, ob nach ihrem Recht eine Person strafgerichtlich zu verfolgen ist, die sich in ihrem Hoheitsgebiet befindet und im Hoheitsgebiet der anderen Vertragspartei eine strafbare Handlung begangen hat.

2) Der Urschrift oder beglaubigten Abschrift des Ersuchens werden eine Darstellung des Sachverhalts und ein Verzeichnis der zu übermittelnden Urkunden und Gegenstände beigelegt. Die Gegenstände und die urschriftlichen Urkunden werden der ersuchenden Vertragspartei zurückgegeben, soweit sie darum ersucht.

3) Die ersuchte Vertragspartei benachrichtigt die ersuchende Vertragspartei von der Einleitung eines Strafverfahrens und teilt ihr gegebenenfalls das endgültige Ergebnis des durchgeführten Verfahrens mit; sie übermittelt ihr eine Ausfertigung oder eine beglaubigte Abschrift des verurteilenden oder freisprechenden Erkenntnisses.

4) Der Schriftverkehr nach diesem Artikel findet zwischen dem Bundesminister der Justiz der Bundesrepublik Deutschland und dem Justizminister der Republik von Portugal statt.

ARTIKEL 48

Erweiterter Anwendungsbereich

Die Bestimmungen dieses Kapitels finden auch Anwendung:

- a) auf Gnadensachen;
- b) in Angelegenheiten betreffend die Entschädigung für unschuldig in Haft gehaltene Personen;
- c) auf Verfahren wegen Handlungen, die nur mit einer Geldbusse geahndet werden (Ordnungswidrigkeiten) und der Würdigung einer Justizbehörde unterliegen.

KAPITEL III

Schlussbestimmungen

ARTIKEL 49

Sprache

Den Ersuchen und den beigelegten Urkunden müssen Übersetzungen in der Sprache der ersuchten Vertragspartei oder in der französischen Sprache beigelegt werden.

ARTIKEL 50

Kosten

1) Die Vertragspartei verzichten auf die Erstattung der Kosten, die durch die Auslieferung auf dem Gebiet der ersuchten Vertragspartei oder durch die Rechtshilfe erwachsen mit Ausnahme derjenigen Kosten, die entstehen:

- a) durch den Transport einer gesuchten Person zwischen einem Hoheitsgebiet der ersuchten Vertragspartei, das ausserhalb Europas gelegen ist und dem europäischen Hoheitsgebiet dieser Vertragspartei, wobei die Kosten nach der wirtschaftlichsten Art zu berechnen sind;

- b) durch die Durchlieferung eines Verfolgten;
- c) durch die Hinzuziehung von Sachverständigen im Hoheitsgebiet der ersuchten Vertragspartei;
- d) durch die Überstellung einer verhafteten Person in Anwendung des Artikels 42.

2) Ein Vorschuss, der nach Artikel 40 Absatz 3 gewährt worden ist, wird von der ersuchenden Vertragspartei erstattet.

ARTIKEL 51

Berechnung der Fristen

Bei der Berechnung der in diesem Vertrag bestimmten Fristen wird der für den Anfang des jeweiligen Fristablaufs massgebende Tag nicht mitgerechnet, wohl aber der letzte Tag.

ARTIKEL 52

Begriffsbestimmungen

1) Im Sinne dieses Vertrages bedeuten «Massregeln der Sicherung und Besserung» alle die freiheitsbeschränkenden Massregel, die durch ein Strafgericht neben oder anstelle einer Strafe angeordnet worden sind.

2) Bei der Anwendung dieses Vertrages werden als deutsche Staatsangehörige jene Personen angesehen, die deutsche Staatsangehörigkeit besitzen oder denen die deutschen Gesetze die Rechtsstellung eines deutschen Staatsangehörigen zuerkennen (Artikel 116 Absatz 1 des Grundgesetzes für die Bundesrepublik Deutschland).

3) Unter «Justizbehörden» sind die Justizministerien, die Gerichte, die Richter und die Staatsanwaltschaften zu verstehen.

ARTIKEL 53

Anwendung des Vertrages auf das Land Berlin

Der Vertrag gilt auch für das Land Berlin, sofern nicht die Regierung der Bundesrepublik Deutschland gegenüber der Regierung der Republik von Portugal innerhalb von drei Monaten nach Inkrafttreten des Vertrages eine gegenteilige Erklärung abgibt.

ARTIKEL 54

Ratifikation und Inkrafttreten

1) Dieser Vertrag bedarf der Ratifikation. Die Ratifikationsurkunden sollen so bald wie möglich in Lissabon ausgetauscht werden.

2) Der Vertrag tritt einen Monat nach dem Tag des Austauschs der Ratifikationsurkunden in Kraft.

3) Mit dem Inkrafttreten dieses Vertrages treten alle über den gleichen Gegenstand abgeschlossenen Vereinbarungen ausser Kraft.

4) Der Vertrag tritt ein Jahr nach der Kündigung durch eine der beiden Vertragsparteien ausser Kraft.

Zu urkund dessen haben die Bevollmächtigten diesen Vertrag unterschrieben und mit ihren Siegeln versehen.

Geschehen zu Bonn am 15. Juni 1964 in vier Urschriften, davon je zwei in portugiesischer und deutscher Sprache, wobei jeder Wortlaut gleichermassen verbindlich ist.

Für die Bundesrepublik Deutschland:

Gerhard Schröder.
Ewald Bücher.

Für die Republik von Portugal:

Manuel Homem de Mello.
João de Matos Antunes Varcla.